SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098413 - SP (2025/0434993-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
		MILENA MAYUMI MURAOKA - SP488951
		LAURA FERNANDES NOVAIS - SP508218
		LUCAS CARVALHO MACEDO - SP519078
AGRAVADO	:	RENATO LUTIANO
ADVOGADA	:	ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL NOVADO. ENCERRAMENTO DO PLANO. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUÍZO ORIGINÁRIO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que, encerrada a recuperação judicial, o crédito concursal deve ser perseguido no foro originário, cessada a competência universal do juízo recuperacional.
2. Trata-se de controvérsia sobre a competência para o processamento de cumprimento de sentença de crédito concursal novado em plano de recuperação judicial após o encerramento do procedimento recuperacional, diante de inadimplemento das obrigações do plano.
3. Acórdão estadual que, reconhecendo a concursalidade e a novação do crédito, extinguiu o cumprimento de sentença ao entender ser absoluta a competência do juízo da recuperação; decisão agravada que reformou tal entendimento para reconhecer a competência do juízo originário após o encerramento da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se, após o encerramento do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença de crédito concursal novado deve

Documento eletrônico VDA59639850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 81e07349-77f5-42d3-88fb-bc3ace1432d3

prosseguir no juízo originário do cumprimento de sentença, com observância dos efeitos do plano, ou se permanece a competência do juízo da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

5. O encerramento da recuperação judicial não desnatura a concursalidade do crédito, que permanece submetido aos efeitos do plano por força dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, encerrada a recuperação judicial, cessa a competência universal do juízo recuperacional, devendo o cumprimento de sentença prosseguir no juízo originário, inclusive para a prática de atos executivos, como corolário dos arts. 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005.
6. A decisão estadual violou os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005 ao manter a competência exclusiva do juízo recuperacional após o encerramento do procedimento, impondo-se a reforma para o prosseguimento no juízo do cumprimento.
7. A jurisprudência desta Corte reconhece que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, cessa a *vis attractiva* do juízo recuperacional, devendo o feito prosseguir no juízo do cumprimento, sob a observância da concursalidade e dos efeitos do plano.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:41:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 81e07349-77f5-42d3-88fb-bc3ace1432d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098413 - SP (2025/0434993-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
		MILENA MAYUMI MURAOKA - SP488951
		LAURA FERNANDES NOVAIS - SP508218
		LUCAS CARVALHO MACEDO - SP519078
AGRAVADO	:	RENATO LUTIANO
ADVOGADA	:	ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL NOVADO. ENCERRAMENTO DO PLANO. COMPETÊNCIA PARA PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO JUÍZO ORIGINÁRIO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, sob o fundamento de que, encerrada a recuperação judicial, o crédito concursal deve ser perseguido no foro originário, cessada a competência universal do juízo recuperacional.

2. Trata-se de controvérsia sobre a competência para o processamento de cumprimento de sentença de crédito concursal novado em plano de recuperação judicial após o encerramento do procedimento recuperacional, diante de inadimplemento das obrigações do plano.

3. Acórdão estadual que, reconhecendo a concursalidade e a novação do crédito, extinguiu o cumprimento de sentença ao entender ser absoluta a competência do juízo da

Documento eletrônico VDA59317804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 80d0923f-6e99-4714-91a7-d5abf5f49ba5

recuperação; decisão agravada que reformou tal entendimento para reconhecer a competência do juízo originário após o encerramento da recuperação judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se, após o encerramento do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença de crédito concursal novado deve prosseguir no juízo originário do cumprimento de sentença, com observância dos efeitos do plano, ou se permanece a competência do juízo da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

5. O encerramento da recuperação judicial não desnatura a concursalidade do crédito, que permanece submetido aos efeitos do plano por força dos arts. 49, *caput*, e 59 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, encerrada a recuperação judicial, cessa a competência universal do juízo recuperacional, devendo o cumprimento de sentença prosseguir no juízo originário, inclusive para a prática de atos executivos, como corolário dos arts. 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005.

6. A decisão estadual violou os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005 ao manter a competência exclusiva do juízo recuperacional após o encerramento do procedimento, impondo-se a reforma para o prosseguimento no juízo do cumprimento.

7. A jurisprudência desta Corte reconhece que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, cessa a *vis attractiva* do juízo recuperacional, devendo o feito prosseguir no juízo do cumprimento, sob a observância da concursalidade e dos efeitos do plano.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RENATO LUTIANO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno do autos à origem para regular processamento do feito, reconhecendo que, com o encerramento do processo de recuperação judicial, o crédito concursal deve ser perseguido no foro originário de tramitação, vez que cessada a competência universal do juízo recuperacional (fls. 383-389).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 250):

Documento eletrônico VDA59317804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 80d0923f-6e99-4714-91a7-d5abf5f49ba5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de Sentença - Empresa executada que estava em processo de recuperação judicial - Controvérsia acerca da abrangência da suspensão imposta pelo art. 49 da Lei 11.101 de 2005 - Submissão de determinado crédito à Recuperação Judicial que não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido de soerguimento empresarial, bastando que se refira a obrigações contraídas anteriormente a ele - Contrato que deu causa ao título executivo judicial que é anterior ao pedido de soerguimento - Novação do crédito no juízo universal que tem competência absoluta para apreciar a alegação do exequente de adimplemento parcial do débito pela agravante - Extinção do cumprimento de sentença - Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 314-319).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não há possibilidade de retomada da execução individual, já que o crédito originário não mais subsiste, eis que objeto de novação por ocasião do plano de recuperação judicial.

Aduz, ainda, que o encerramento do plano de recuperação judicial não desnatura a concursalidade do crédito, que permanece submetido às condições do plano aprovado. Por isso, admitir o prosseguimento de execuções individuais acabaria por esvaziar o instituto recuperação, ao permitir a busca por condições distintas daquelas firmadas coletivamente.

Sustenta, outrossim, que o inadimplemento posterior ao plano de encerramento da recuperação judicial não autoriza o restabelecimento da execução individual originária, porque ignoraria a novação firmada no âmbito recuperacional e criaria situação de privilégio indevido ao credor individual, comprometendo a segurança jurídica do procedimento adotado.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 445-447).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a aferir a competência para prosseguimento de execução de crédito concursal após o encerramento de plano de recuperação judicial.

Consoante aludido na decisão agravada, o encerramento da recuperação judicial não desnatura a característica concursal do crédito, submetido à novação.

Documento eletrônico VDA59317804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 80d0923f-6e99-4714-91a7-d5abf5f49ba5

Contudo, uma vez encerrada da recuperação, cessa a competência do juízo recuperacional para processamento e julgamento de créditos relacionados à recuperação judicial que, observadas as características da novação realizadas em decorrência do plano firmado, deverão ser processados e julgados no foro de origem.

A propósito, assim me manifestei monocraticamente:

> "Trata-se de ação de cumprimento de sentença, em que a parte recorrente pretende o adimplemento de débito concursal, oriundo de recuperação judicial já encerrada.
> A Corte estadual, dando provimento a agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida, após reconhecer a natureza concursal do crédito objeto de cumprimento de sentença, extinguiu o cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, sob entendimento de que o juízo competente para a sua apreciação é o juízo em que realizada a recuperação judicial, nos seguintes termos:
>
> > Em conformidade com o art. 49 da Lei n. 11.101/2005: "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".
> > A interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "o entendimento desta Corte preconiza que, como o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que 'estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos', a submissão de determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido de soerguimento empresarial, bastando que se refira a obrigações contraídas anteriormente a ele" (EDcl no AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 15/08/2018).
> > No caso, a relação jurídica havida entre as partes, que deu causa ao título executivo judicial, decorreu do "Termo de Adesão e Compromisso de Participação" firmado em 08/05/2006 originalmente com a BANCOOP (fls. 30/53 dos autos de origem), que foi sucedida pela agravante no decorrer do feito, anterior, portanto, ao processamento da recuperação judicial requerida apenas em 31/03/2015 (fls. 01/26 do processo de recuperação judicial), sendo de rigor, portanto, a submissão da execução do crédito ao procedimento da recuperação judicial, não se enquadrando a presente hipótese nas exceções elencadas no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.
> > Consoante disposto no Tema 1.051 pelo STJ: "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considerase que a existência do crédito é determinada

Documento eletrônico VDA59317804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 80d0923f-6e99-4714-91a7-d5abf5f49ba5

pela data em que ocorreu o seu fato gerador, sendo a Ementa do seguinte teor:

(...)

Não houve, contudo, a extinção do feito, mas a simples suspensão, embora o Juízo de origem tenha reconhecido expressamente se tratar de crédito sujeito aos efeitos da recuperação, inclusive com a determinação de inclusão na lista de credores (fls. 1.448 e 1.510 dos autos de origem).

Extrai-se do Quadro Geral de Credores que o crédito do agravado foi novado para R$ 162.371,53, sendo paga a quantia de R$ 118.658,94 somente em 27/07/2020 (fls. 1.901 e 1.945 dos autos de origem), data, de fato, posterior ao encerramento do plano, que se deu em 03/03/2020 (fls. 158/169).

Tal equívoco não permite que a execução prossiga nesta via, uma vez que absoluta a competência do juízo universal no qual houve a novação do crédito do exequente para o referido montante e não mais aquele pleiteado nesta execução, de modo que o adimplemento parcial e tardio dever ser combatido naquele juízo, seja para requerer a execução específica, seja para pleitear a decretação da falência, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei 11.101/05. E, como não houve a decretação da falência, não há que se falar em reconstituição dos direitos e garantias do credor, conforme dispõe o art. 61, § 2º, da referida Lei.

Não constitui óbice, ademais, o encerramento da recuperação judicial, ainda que pendentes de julgamento algumas impugnações, pois, como frisou o I. Magistrado naquele feito: "Aplicase ao caso a regra do art. 87 do CPC, com a observação de que a competência para julgar as impugnações de crédito, mesmo depois de extinta a recuperação judicial, continua deste juízo. As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal".

(...)

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento para Julgar-se Extinto o cumprimento de sentença, condenando-se o agravado em honorários advocatícios fixados em 10%sobre o valor executado em relação à agravante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015 (fls. 252-257) (grifei).

O entendimento esposado pela Corte paulista, de fato, destoa da jurisprudência deste STJ no sentido de que, após o encerramento do plano de recuperação judicial, o juízo competente para o processamento de execução de débitos advindos do plano inadimplidos é o da execução originária,

Documento eletrônico VDA59317804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 80d0923f-6e99-4714-91a7-d5abf5f49ba5

já que a competência universal do foro recuperacional perdura apenas e tão somente durante o "stay period".

Superado tal período e encerrada a recuperação judicial, qualquer débito indimplido deverá ser perseguido no juízo originário e, não mais no juízo que decretou a recuperação judicial, como corolário do disposto nos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005, *in verbis:*

> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
>
> § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.
>
> § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.
>
> Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, **qualquer credor poderá requerer a execução específica** ou a falência com base no art. 94 desta Lei (grifei).

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte estadual reconheceu expressamente que houve inadimplemento do crédito novado em sede de recuperação judicial, quando esse procedimento já havia sido encerrado.

Assim, encerrada a recuperação judicial, ainda que o débito tenha sido objeto de novação em sede concursal, deve a execução prosseguir no juízo original, o qual deverá observa suas características de concursalidade.

A propósito, cito:

> RECURSO DE PERSICO PIZZAMIGLIO S.A. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. CESSAÇÃO DA VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. REMESSA DOS AUTOS. AFASTAMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DO PLANO (ART. 49 E ART. 59 DA LRF). OBSERVÂNCIA, AINDA QUE

Documento eletrônico VDA59317804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 80d0923f-6e99-4714-91a7-d5abf5f49ba5

NO JUÍZO DA EXECUÇÃO SINGULAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos em recurso especial que tratou de cumprimento de sentença contra devedora que celebrou contrato durante o regime de continuidade dos negócios e, posteriormente, ingressou em recuperação judicial sob a Lei nº 11.101/2005.

2. O objetivo recursal é decidir se a superveniência do trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial afasta a necessidade de remessa dos autos ao juízo recuperacional, se houve contradição/omissão quanto à extinção do cumprimento e se são cabíveis honorários sucumbenciais.

3. Com o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, cessa a competência exclusiva do juízo recuperacional, tornando desnecessária a remessa dos autos.

4. A concursalidade do crédito permanece, impondo submissão aos efeitos do plano, por força dos arts. 49, caput, e 59 da Lei nº 11.101/2005.

5. Não se identifica vício de omissão ou contradição interna: a extinção do cumprimento depende de aferição do adimplemento nos termos do plano, agora a ser decidida no próprio juízo do cumprimento de sentença.

6. Ausente título extintivo do procedimento ou redução do quantum, não há sucumbência material que justifique honorários.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos substanciais, apenas para afastar a remessa ao juízo recuperacional e determinar o prosseguimento perante o juízo do cumprimento, sob o viés da concursalidade do crédito.

(EDcl no REsp n. 2.056.959/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) (Grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL DETERMINADO PELO FATO GERADOR ANTERIOR AO DEFERIMENTO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD SEM PLANO EFETIVO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ATOS CONSTRITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59317804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 80d0923f-6e99-4714-91a7-d5abf5f49ba5

CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PARCELAS VINCENDAS. INEXIGIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As alegações de negativa de prestação jurisdicional não prosperam quando o acórdão enfrentou, de modo fundamentado, as questões pertinentes sobre cobrança de dívida não vencida e competência para atos expropriatórios na recuperação judicial.

2. No caso, o crédito é concursal, porque o seu fato gerador é anterior ao deferimento da recuperação judicial.

3. Ultrapassado o prazo legal de suspensão das execuções (stay period) sem a demonstração de plano efetivo de recuperação, é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença, com competência do juízo da execução para a prática de atos constritivos.

4. Quanto à verificação da litispendência, não é admissível rever a conclusão do acórdão quanto à diversidade de causas de pedir e pedidos, pois demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos para constituição de capital garante o resultado prático equivalente, sem cobrança antecipada de parcelas futuras e sem violação da coisa julgada.

6. Segundo orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte, "As parcelas de pensão fixadas em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente" (EREsp n. 1.191.598/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 3/5/2017).

7. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a vinculação ao salário mínimo e determinar a conversão da dívida em valor líquido na data do vencimento, com atualização mensal subsequente.

(REsp n. 2.033.496/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (Grifei.)

Portanto, com o encerramento do processo de recuperação judicial, tem-se que o crédito não perde seu caráter concursal, restando sujeito aos efeitos do plano, conforme artigos 49, caput, e 59 da Lei nº 11.101/2005, mas deve ser perseguido no foro originário de tramitação, já que cessada a competência universal do juízo da recuperação.

Assim, é de se reconhecer que a decisão proferida violou o disposto nos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005, merecendo por isso ser reformada, com determinação de

Documento eletrônico VDA59317804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 80d0923f-6e99-4714-91a7-d5abf5f49ba5

> retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.
> Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do cumprimento de sentença." (fls. 384-388)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:29:12
Código de Controle do Documento: 80d0923f-6e99-4714-91a7-d5abf5f49ba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.413 / SP

Número Registro: 2025/0434993-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00352521620138260000 01598922920068260100 1598922920068260100
1598922920068260100583002006159892 1598922920068260100583002006159892853200621798261520248260000 352521620138260000 583002006159892

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO LUTIANO
ADVOGADA : ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675
AGRAVADO : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004
MILENA MAYUMI MURAOKA - SP488951
LAURA FERNANDES NOVAIS - SP508218
LUCAS CARVALHO MACEDO - SP519078

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OAS EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
WAGNER BARBOSA DE SOUSA - SP237004

Documento eletrônico VDA59612786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:20:40
Código de Controle do Documento: c4e2c33f-7c63-4ad2-9351-275021103751

MILENA MAYUMI MURAOKA - SP488951
LAURA FERNANDES NOVAIS - SP508218
LUCAS CARVALHO MACEDO - SP519078
AGRAVADO : RENATO LUTIANO
ADVOGADA : ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:20:40
Código de Controle do Documento: c4e2c33f-7c63-4ad2-9351-275021103751